SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956515 - SP (2024/0408704-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R DE A S (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVANTE	:	R DE A E S
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, com pena fixada em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa alegou constrangimento ilegal, ausência de provas suficientes para a condenação, e pleiteou a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, a fixação da pena abaixo do mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado.

4. A questão também envolve a análise da suficiência das provas para a condenação e a possibilidade de revisão da pena imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não admite o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado, conforme precedentes.

6. A decisão agravada foi mantida, pois não se verificou teratologia ou coação ilegal no acórdão impugnado, e os argumentos da defesa foram devidamente rechaçados com base na jurisprudência.

7. A alegação de desconhecimento da idade da vítima não foi comprovada, e a vulnerabilidade da vítima é presumida, conforme Súmula n°593, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45600308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/02/2025 16:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: e12fc497-19b6-42c2-b85b-0ad483d21dfb

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos é presumida, sendo irrelevante o consentimento".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 217-A; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 524.600/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/2/2020; STJ, AgRg no HC 808.066/RN, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/4/2023; STJ, AgRg no HC 751.787/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA45600308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/02/2025 16:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: e12fc497-19b6-42c2-b85b-0ad483d21dfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956515 - SP (2024/0408704-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R DE A S (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVANTE	:	R DE A E S
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, com pena fixada em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa alegou constrangimento ilegal, ausência de provas suficientes para a condenação, e pleiteou a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, a fixação da pena abaixo do mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado.

4. A questão também envolve a análise da suficiência das provas para a condenação e a possibilidade de revisão da pena imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA45302130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:22
Código de Controle do Documento: 4056e29e-648f-4a6b-b3f8-19f9cdfcfd7c

5. O Superior Tribunal de Justiça não admite o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado, conforme precedentes.

6. A decisão agravada foi mantida, pois não se verificou teratologia ou coação ilegal no acórdão impugnado, e os argumentos da defesa foram devidamente rechaçados com base na jurisprudência.

7. A alegação de desconhecimento da idade da vítima não foi comprovada, e a vulnerabilidade da vítima é presumida, conforme Súmula n°593, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos é presumida, sendo irrelevante o consentimento".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 217-A; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 524.600/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/2/2020; STJ, AgRg no HC 808.066/RN, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/4/2023; STJ, AgRg no HC 751.787/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R. DE A. E S.** contra a decisão de fls. 459-465, que não conheceu do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 217-A do Código Penal (fls. 31-41).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de redimensionar a pena em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, consoante voto condutor do acórdão de fls. 12-27.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ,* no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois o decreto condenatório carece de lastro probatório.

Documento eletrônico VDA45302130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:22
Código de Controle do Documento: 4056e29e-648f-4a6b-b3f8-19f9cdfcfd7c

Aduziu ser aplicável à espécie o princípio *in dubio pro reo*.

Defendeu a fixação da pena aquém do mínimo legal, haja vista a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Pugnou pela fixação do regime inicial aberto e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em síntese, a defesa buscou na impetração: i) a absolvição do paciente; ii) a fixação da pena aquém do mínimo legal; iii) a fixação do regime inicial aberto; e iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Ministério Público Federal, às fls. 454-456, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ.*

Em decisão monocrática (fls. 459-465), o *habeas corpus* não foi conhecido.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 470-477), a parte agravante alega ser possível a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

Afirma ser possível o remédio heroico, pois há flagrante ilegalidade.

Declara que a pretensão defensiva não perpassa pelo reexame de provas.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Sobre a controvérsia, o acórdão impugnado assim se pronunciou (fls. 17-27):

> "A materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (págs. 06/07 e 37/39); declarações prestadas pela ofendida (pág. 09); laudo de conjunção carnal (págs. 16/18); bem como pela

Documento eletrônico VDA45302130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:22
Código de Controle do Documento: 4056e29e-648f-4a6b-b3f8-19f9cdfcfd7c

prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Nas oportunidades em que foi interrogado, o apelante admitiu as imputações. Perante a i. Autoridade Policial, narrou que:

[...]

No contraditório, relatou que, no dia dos fatos estava embriagado; estava deitado em um colchão, no chão, quando se aproximou e tiveram relações sexuais. Estavam no quarto, a ofendida, sua avó e seu irmão, além de um menino. Acrescentou que manteve relações sexuais com a ofendida em três oportunidades. A vítima fez exame de DNA e realmente é o pai da criança e sempre pagou pensão alimentícia. Não sabia que a ofendida tinha 12 anos de idade e acreditava que tivesse 15 ou 16, pois possuía corpo de "moçona". Ela tinha namorados.

E as provas produzidas nos autos o incriminaram.

[...]

Em Juízo, ouvida em depoimento especial, asseverou que o acusado é padrinho do seu irmão; no dia dos fatos, ele esteve em sua residência para comemorar o aniversário do afilhado e dormiu no local, em um colchão no chão, ao lado da cama onde estava dormindo com sua avó e seu irmão. Em determinado momento, o réu passou a mão no seu corpo e ficou sem saber o que fazer. Como estava deitada na beira da cama, caiu no colchão onde ele estava; tiveram relações sexuais e constatou que ele havia ejaculado. Sua avó acordou e começou a gritar, dizendo para sua genitora e seu padrasto que o réu a estava "pegando" à força. Sua mãe falou que quando amanhecesse resolveria o problema e todos voltaram a dormir. No dia seguinte, sua avó disse para sua genitora que viu o apelante "pegando" sua neta, quando ele disse que estava mentindo. Sempre quis ter um bebê, pois se sentia sozinha. Em razão dos fatos, engravidou. Os fatos aconteceram em duas oportunidades e na época tinha 12 anos de idade. Na primeira vez, sua genitora pediu para apanhar algo no quintal e o acusado foi atrás, passou a mão em seu corpo, o que a fez sair correndo do local. A segunda vez foi quando tiveram relações sexuais no colchão em que dormia, no chão do quarto. Não imaginou que o acusado pudesse submetê-la ao abuso sexual e não esperava ter um filho dele, pois tinha idade para ser seu pai. Certo dia, o apelante estava em sua casa e disse algo que não se recorda, mas lembra que a amiga de sua mãe estava no local e disse ao réu "para de falar essas coisas para a menina, que ela é criança, ela tem apenas 12 anos". Não teve mais contato com o apelante e tomou conhecimento que ele foi preso. O réu reconheceu a paternidade do seu filho depois do exame de DNA. O acusado sabia que à época possuía 12 anos de idade, tanto que foi advertido pela amiga da sua mãe.

[...], genitora da ofendida, no contraditório, relatou que o acusado é padrinho do seu filho mais novo, sempre frequentou sua residência e às vezes dormia no local. A vítima dizia que queria

Documento eletrônico VDA45302130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:22
Código de Controle do Documento: 4056e29e-648f-4a6b-b3f8-19f9cdfcfd7c

engravidar e ter um filho, pois sempre foi muito sozinha; disse a ela para pensar bem e ter cuidado, uma vez que era muito nova. No dia dos fatos, sua genitora foi até o banheiro e lhe contou que o acusado havia "agarrado" a ofendida e estava passando a mão nela. A vítima contou que caiu no colchão onde o acusado estava dormindo e tiveram relações sexuais. O acusado não falou nada a respeito destes fatos. Após, sua filha passou mal e descobriu que estava grávida; fez exame de DNA e constatou que o apelante era o pai do seu neto. Na época dos fatos, C. tinha 12 anos de idade e acredita que [o acusado] não sabia que ela tinha essa idade. A ofendida disse que a relação sexual foi consensual. Ele estava ajudando financeiramente sua filha até ser preso. Não sabe informar se C. teve relações sexuais antes dos fatos.

[...], padrasto da ofendida, relatou que conheceu [o acusado] no trabalho, há 12 anos, e mantinham relação de amizade; um frequentava a casa do outro e era pessoa de boa índole. Não percebeu nenhum comportamento estranho entre ele e a vítima. No dia dos fatos, o acusado dormiu em sua residência e quando chegou em casa, por volta das 20h, se deparou com uma confusão e tomou conhecimento, através da sua sogra, já falecida, que ele teria supostamente abusado de C., mas não sabe se ela presenciou o abuso. No dia seguinte, esteve na Delegacia da Mulher para relatar o ocorrido. Certo dia, o apelante lhe telefonou chorando e falou que foi a menina que "caiu pra cima dele". Não sabe o resultado do exame de DNA e o réu parou de pagar pensão quando foi preso. Na época dos fatos, C. tinha 12 anos de idade e o réu sabia da idade dela.

[...]

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente demonstrada pela confissão do acusado, declarações prestadas pela ofendida e pelos esclarecimentos das testemunhas [...] e [...], uníssonos, homogêneos e coerentes, o que lhes atribui credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza acerca do ocorrido e justificar a manutenção da condenação do apelante.

Inicialmente, de se registrar que o acusado, nas oportunidades em que foi interrogado, admitiu que submeteu a ofendida a conjunção carnal, o que fez em três oportunidades; entretanto, no contraditório, negou tivesse conhecimento que à época a ofendida possuía apenas 12 anos de idade, afirmando que imaginava que ela tivesse 15 ou 16 anos, pois ostentava características corporais de uma moça e não de criança.

Entretanto, essa singela e inconsistente alegação - no que diz respeito a idade da vítima à época dos crimes - não o socorre, uma vez que restou isolada nos autos, desprovida de demonstração probatória de veracidade, e resultou infirmada pelo robusto acervo probatório produzido no contraditório.

Nesse sentido, infere-se que tanto a vítima, quanto seu padrasto [...], foram categóricos quando afirmaram que o réu sabia que a

Documento eletrônico VDA45302130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:22
Código de Controle do Documento: 4056e29e-648f-4a6b-b3f8-19f9cdfcfd7c

menor contava com 12 anos de idade ao tempo dos fatos. Aliás, [...], genitor de C., relato que quando a filha tinha 12 anos de idade, fisicamente aparentava ser uma criança.

Ademais, o apelante era padrinho de batismo do irmão mais novo da ofendida, frequentava a casa e era pessoa íntima da família, não sendo crível imaginar que não soubesse que a adolescente contava com apenas 12 anos de idade.

No mais, ao acusado competia a produção de provas dessa inconsistente versão, nos termos que estabelece o artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, a versão acusatória foi amplamente comprovada pelos esclarecimentos prestados pela vítima que, em todas as oportunidades que inquirida, descreveu os abusos a que foi submetida, narrando os fatos de forma homogênea e coerente.

Diferentemente como sustentou a n. Defesa, a vítima foi submetida a exame de conjunção carnal, oportunidade que a Douta Médica Legista atestou que: "Do ponto de vista médico legal, houve conjunção carnal (gravidez positiva)" págs. 16/18.

Destaca-se que, por se tratar de estupro de vulnerável, absolutamente irrelevante o consentimento da ofendida para o ato sexual. No caso, tratando-se de vítima menor de 14 anos de idade, a vulnerabilidade é presumida, tratando-se de presunção absoluta, não admitindo prova em contrário. Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 593, do C. STJ: "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

[...]

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, a pena-base foi fixada na fração de ¼ acima do mínimo legal, justificada pelas consequências do crime, já que resultou na gestação precoce de vítima adolescente, de tenra idade apenas 12 anos - totalizando 10 (dez) anos de reclusão.

O percentual de aumento da basilar mostrou-se adequado e proporcional, além atender ao princípio da individualização da pena, sem olvidar que foi devidamente fundamentado, mormente pelas consequências do delito. No mais, agiu o Douto Magistrado em seu campo de discricionariedade motivada, não comportando qualquer reparo.

[...]

Todavia, o réu admitiu a prática delitiva nas oportunidades em que foi interrogado, especialmente em solo policial, que não mencionou desconhecimento sobre a idade da ofendida, como fez no contraditório. Desta feita, por força da atenuante da confissão

Documento eletrônico VDA45302130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:22
Código de Controle do Documento: 4056e29e-648f-4a6b-b3f8-19f9cdfcfd7c

espontânea, a pena é reduzida no percentual de 1/6, resultando em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Por força da continuidade delitiva, como já consignado, o percentual de aumento de pena fixado na origem mostrou- se exagerado, e considerando que foram praticados três delitos inclusive como admitido pelo apelante , a reprimenda deve ser aumentada na fração de 1/5 (Súmula 659 do C. STJ), totalizando 10 (dez) dez anos de reclusão. Regime Prisional.

Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pela gravidade concreta do delito aqui tratado, sem olvidar que se trata de crime hediondo, ainda pelo montante da pena imposta, mantém-se o REGIME FECHADO para início do cumprimento da reprimenda, medida adequada e suficiente para a prevenção e reprovação do crime".

Com efeito, ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de *writ* nesta instância superior, uma vez que a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no artigo 105, I, "e", da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

Na hipótese em apreço, o presente *writ* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado – consulta realizado no sítio eletrônico da Corte originária. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o presente habeas corpus, porquanto fora manejado como substitutivo de revisão criminal.

Anoto que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Nessa linha:

"[...]

2. "Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, 'as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados'. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 524.600/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/2/2020).

[...]

4. Agravo regimental desprovido" (RCD no HC n. 808.066/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

Documento eletrônico VDA45302130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:22
Código de Controle do Documento: 4056e29e-648f-4a6b-b3f8-19f9cdfcfd7c

> "[...]
>
> 3. É inviável o conhecimento do mandamus ora em exame, pois restou manejado como substitutivo de revisão criminal. Note-se que, "como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido" (HC 288.978/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 21/5/2018).
>
> 4. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".
>
> 5. Com o advento do trânsito em julgado da sentença condenatória, após o exame dos sucessivos recursos defensivos, compete à defesa, caso entenda cabível e se o desejar, ajuizar revisão criminal no Tribunal de Justiça, com vistas à revisão do julgado.
>
> [...]" (AgRg no HC n. 751.787/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

> "[...]
>
> 1. Em se tratando de condenação definitiva, o habeas corpus fora utilizado como sucedâneo de revisão criminal e, por não existir, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pela agravante, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.
>
> 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 571.579/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

Cito, também, a orientação do Supremo Tribunal Federal: AgRg no HC n. 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 1º/8/2018; AgRg no HC n. 144.323/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 30/8/2017; e HC n. 199.284/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16/8/2021.

Demais a mais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

Documento eletrônico VDA45302130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:22
Código de Controle do Documento: 4056e29e-648f-4a6b-b3f8-19f9cdfcfd7c

De todo modo, não verifico, no acórdão impugnado, nenhuma teratologia ou coação ilegal que autorize a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45302130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:22
Código de Controle do Documento: 4056e29e-648f-4a6b-b3f8-19f9cdfcfd7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 956.515 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0408704-7

Número de Origem:
15057466220218260606 21801622021

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO	: BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R DE A S (PRESO)
OUTRO NOME	: R DE A E S
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R DE A S (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVANTE	: R DE A E S
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45575185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:26:02
Código de Controle do Documento: ccd8f82f-9bc1-4156-b972-00e256640a30

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:26:02
Código de Controle do Documento: ccd8f82f-9bc1-4156-b972-00e256640a30